

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra as Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, respectivamente, ex-prefeita e ex-secretária de Saúde do município de Atalaia do Norte/AM, na gestão de 2009/2012, em razão do pagamento efetuado a médicos e a odontóloga da equipe multidisciplinar de saúde indígena (EMSI), com recursos do programa Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), no exercício de 2010, sem que os profissionais tivessem prestado atendimento em área indígena.

2. A irregularidade ensejadora de instauração desta tomada de contas especial foi verificada em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), em janeiro de 2011, no município de Atalaia do Norte/AM (relatório de auditoria 10923 – peça 1, p. 19-46, e relatório complementar – peça 1, p. 209-219).

3. O repassador de recursos imputou débito às Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, no valor histórico de R\$ 191.537,16.

4. Neste Tribunal, o diretor da 1ª DT da Secex-PA e o titular da secretaria entenderam que houve desvio de objeto, visto que as despesas foram inteiramente aplicadas na área de saúde, ainda que não tenham se enquadrado nas regras do SUS.

5. Propõe, assim, que as contas das responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

6. O MP/TCU divergiu da unidade instrutiva, por entender que a destinação de recursos da área de saúde em objeto diverso do previsto configurou danos aos cofres do FNS. Propõe, consequentemente, que, em consonância com a Decisão Normativa TCU 57/2004, o município de Atalaia do Norte/AM seja citado solidariamente com as Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza.

II

7. A jurisprudência deste Tribunal prevê que, nas situações em que os recursos conveniados são aplicados indevidamente, mas em benefício do estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor (acórdãos TCU 158/2008, 2707/2013 e 2710/2013, todos da 1ª Câmara, 7079/2010, 4990/2011, 7298/2013, todos da 2ª Câmara, e 456/2011-TCU-Plenário). Em relação ao gestor, é possível a aplicação de multa pela infração cometida (acórdãos 7299/2013, 3894/2014, 4217/2014 e 10997/2015, todos da 2ª Câmara).

8. No presente caso, contudo, considero que não há débito. Os recursos federais foram utilizados no pagamento de profissionais de saúde que, embora integrantes da equipe multidisciplinar de saúde indígena do Vale do Javari, atuaram em área de saúde diversa. Observa-se, portanto, que houve desvio de objeto, pois os recursos foram utilizados para remunerar serviços efetivamente prestados, mantendo-se a mesma destinação: saúde pública.

9. A jurisprudência deste Tribunal afasta o débito quando não se observa desvio de finalidade, mas tão somente desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências na área da saúde. Nesse sentido, alinham-se os acórdãos 2882/2013, 7437/2013, 3126/2016 e 2059/2016, todos da 1ª Câmara, e 2190/2013, da 2ª Câmara.

10. Cabe pontuar que há julgados que discordaram dessa jurisprudência, quando se tratava de repasses destinados à saúde. Os acórdãos 2605/2014-TCU-2ª Câmara e 5618/2016-TCU-1ª Câmara entenderam que, no que tange aos repasses fundo a fundo, tanto nos casos de desvio de objeto quanto nos de desvios de finalidade, é cabível a aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012, com recolhimento do débito ao fundo de saúde originário, para que os recursos sejam investidos no objetivo original do repasse.

11. Entendo que essa nova jurisprudência não deve ser aplicada ao caso em tela, visto que o referido desvio de objeto ocorreu em 2010, portanto, anterior à publicação da Lei Complementar 141/2012. Dessa forma, para este caso concreto, proponho que seja mantida a jurisprudência anterior desta Corte, com o objetivo de reconhecer o desvio de objeto, segundo as informações colacionadas, nestes autos e afastar o débito.

Uma vez afastado o débito por desvio de objeto, acompanho a proposta alvitada pela unidade instrutiva e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator